



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

Ofício n.º 107/2025/SMAD

Toledo, datado e assinado eletronicamente.

Ao Senhor

João Carlos Poletto

Procurador-Geral

Toledo - PR

Assunto: Solicitação de parecer jurídico – Local de realização do serviço de tanatopraxia nos termos da Lei Municipal “R” nº 98/2021.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminha-se o presente expediente com a finalidade de solicitar parecer jurídico desta Procuradoria-Geral quanto à interpretação sistemática da Lei Municipal “R” nº 98, de 3 de dezembro de 2021, em especial no que tange à necessidade (ou não) de que o serviço de tanatopraxia seja realizado no território do Município de Toledo pelas empresas permissionárias, nos casos em que sua execução é obrigatória, conforme dispõe o art. 8º da referida norma.

A dúvida reside na possibilidade de que o procedimento de tanatopraxia — embora exigido por lei — possa ser executado fora dos limites do Município, sem prejuízo da exclusividade territorial outorgada às permissionárias, desde que os custos e encargos decorrentes do deslocamento fiquem integralmente a cargo da própria empresa.

O art. 8º da Lei “R” nº 98/2021 assim dispõe:

Art. 8º. As empresas permissionárias deverão oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, executado por profissional legalmente habilitado, sendo obrigatório quando:

- I - o corpo for trasladado para município localizado à distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros);
- II - o velório ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas.

Por sua vez, o § 4º do art. 2º da mesma lei determina que *“os serviços funerários, no âmbito do Município de Toledo, serão prestados exclusivamente pelas empresas permissionárias”*, ao passo que o art. 4º, caput, estabelece que *“são privativos das empresas credenciadas os serviços relacionados no caput do artigo 2º desta Lei quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo”*.

Entretanto, a norma não exige expressamente que o serviço de tanatopraxia seja executado fisicamente em estabelecimento situado no território de Toledo, tampouco proíbe que seja realizado em outro município, desde que sob responsabilidade da permissionária.

Importa destacar que o serviço de cremação, também previsto no art. 2º da Lei “R” nº

98/2021, é regularmente executado em municípios vizinhos, como é de conhecimento desta Administração, dada a ausência de crematório em funcionamento no território toledano. Nessas hipóteses, o traslado do corpo é igualmente promovido pela permissionária, sem transferência de ônus ao usuário, e a prestação do serviço é considerada compatível com a legislação municipal.

À luz desse precedente prático e normativo, requer-se manifestação desta Procuradoria quanto aos seguintes pontos:

Há obrigatoriedade legal de que o serviço de tanatopraxia seja realizado fisicamente dentro da circunscrição territorial do Município de Toledo? Ou é juridicamente admissível sua execução fora do Município, mediante deslocamento promovido e custeado integralmente pela empresa permissionária?

Tal possibilidade — de execução fora do território local — configuraria afronta à exclusividade prevista na Lei Municipal “R” nº 98/2021, mesmo sendo a empresa executora a própria permissionária credenciada?

A interpretação da norma em conformidade com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da continuidade do serviço público é essencial para assegurar a plena operabilidade do sistema funerário local, diante das limitações técnicas e estruturais atualmente existentes.

Nestes termos, aguarda-se manifestação desta Procuradoria-Geral.

Atenciosamente

Marcelo Douglas Marques
Secretário da Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Douglas Marques, Secretário(a) da Administração**, em 07/08/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#), [Decreto Municipal nº 1.013, de 22 de dezembro de 2020](#) e [Decreto Municipal nº 1.312, de 4 de novembro de 2024](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.toledo.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0018273** e o código CRC **A7CAD3DE**.

Rua Raimundo Leonardi, 1586 Toledo - PR, CEP 85900-110, 45 3196-2118
administracao@toledo.pr.gov.br - www.toledo.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Subprocuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PARECER N. 084/2025-PGM

INTERESSADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TANATOPRAXIA

EMENTA: SEI 01.03.003521/2025-27. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 98/2021. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. DESLOCAMENTO E CUSTEIO POR RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PERMISSONÁRIA. DEVER DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de protocolo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município com a finalidade de que seja prestada manifestação jurídica sobre os seguintes questionamentos:

Há obrigatoriedade legal de que o serviço de tanatopraxia seja realizado fisicamente dentro da circunscrição territorial do Município de Toledo? Ou é juridicamente admissível sua execução fora do Município, mediante deslocamento promovido e custeado integralmente pela empresa permissionária?

Tal possibilidade — de execução fora do território local — configuraria afronta à exclusividade prevista na Lei Municipal “R” nº 98/2021, mesmo sendo a empresa executora a própria permissionária credenciada?

A interpretação da norma em conformidade com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da continuidade do serviço público é essencial para assegurar a plena operabilidade do sistema funerário local, diante das limitações técnicas e estruturais atualmente existentes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à legislação local, verifica-se que o artigo 8º prevê que as empresas permissionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, o qual deve ser executado por profissional legalmente habilitado, sendo obrigatório nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 8º.

Em suma, a legislação municipal confirma a obrigatoriedade do serviço de tanatopraxia prestado por permissionárias, porém não impõe que esse serviço seja necessariamente executado fisicamente no município, desde que a empresa permissionária assuma integral responsabilidade técnica e administrativa, e os custos de eventual deslocamento. A legislação privilegia a exclusividade da prestação dos serviços funerários no município, sem impedir a execução fora do território quando justificado, o que é coerente com a prática já adotada para outros serviços como a cremação.

Portanto, não há apontamento que exija mudança substancial no tratamento da tanatopraxia conforme solicitado, mas reforça-se a necessidade de observância rigorosa das responsabilidades das permissionárias e da fiscalização pela Administração Municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a ausência de norma que obrigue a execução do serviço na circunscrição territorial do Município de Toledo, não há impedimentos de que o serviço de tanatopraxia seja realizada em outra localidade, a exemplo da cremação, contudo, o deslocamento e o respectivo custeio correrão por responsabilidade exclusiva da permissionária.

É o parecer.

Toledo, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS FERNANDO ARENDT
Subprocurador-Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Fernando Arendt, Subprocurador(a)-Geral do Município**, em 19/08/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#), [Decreto Municipal nº 1.013, de 22 de dezembro de 2020](#) e [Decreto Municipal nº 1.312, de 4 de novembro de 2024](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.toledo.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0020635** e o código CRC **B1C9DFD5**.

Rua Raimundo Leonardi, 1586 Toledo - PR, CEP 85900-110, 45 3196-2102
subprocuradoria.geral@toledo.pr.gov.br - www.toledo.pr.gov.br

Processo nº 01.03.003521/2025-27

Documento nº 0020635v2